



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 - SMS

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de máscaras cirúrgicas para enfrentamento do COVID-19, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

DOS FATOS

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 07 de agosto de 2020 pela empresa GLOBAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.293.025/0001-59, estabelecida na Rua Anahid Andrade, nº 732, bairro Centro, Sobral – CE, CEP 62.011-000, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2020-SMS.

DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma presencial, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

A empresa impugnante GLOBAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI, alega, em síntese, “está dispensado EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE a exigência da AUTORIZAÇÃO contido no item 13.3.6 deste pregão...”.

Alega ainda que “que “A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias”, nos termos da Resolução – RDC nº. 356 de 23 de março de 2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Diante do exposto, requer:

1. Que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de ser retificado o edital, item 13.3.6, para que seja aceito as propostas de todos os participantes do pregão mesmo sem autorização da ANVISA conforme resolução acima mencionado;
2. Que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei no 8666/93;

ANALISE DO PEDIDO

Em 07 de agosto de 2020, foi expedido ofício à Central de Licitação solicitado correção do texto do Edital do Pregão Presencial nº 003/2020, no sentido de providenciar a exclusão dos subitens 13.3.5 e 13.3.6, do item 13.3, do Edital, bem como exclusão dos subitens 15.5. e 15.6. do Anexo I – Termo de Referência, que se referem a exigência de "Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA/ MS (Agenda Nacional de Vigilância Sanitária / Ministério da Saúde) referente as empresas fabricantes, cuja autenticidade e validade serão conferidas através da internet", conforme cópia anexa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, tem-se que o pedido apresentado pela Empresa impugnante PEDEU O OBJETO, notadamente por já ter sido promovida a exclusão dos subitens 13.3.5 e 13.3.6, do item 13.3, do Edital, bem como exclusão dos subitens 15.5. e 15.6. do Anexo I – Termo de Referência, do Pregão Presencial nº003/2020.

Sobral/CE, 10 de agosto de 2020.


REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde


VIVIANE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica – SMS

De acordo:


RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO
Pregoeiro

Ofício Nº 010/COJUR/2020

Sobral, 07 de agosto de 2020.

Ao Senhor.

Ricardo Barroso Castelo Branco

Pregoeiro – Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral

Assunto: Adendo do Edital do Pregão Presencial nº 003/2020 – CAF/SMS que tem por objeto 'Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de máscaras cirúrgicas para enfrentamento do COVID-19.'

Prezado Senhor,

Informamos que após análise de nossos técnicos foram constatados equívocos na redação de documentos do processo em epígrafe, pelo que solicitamos **exclusão dos subitens 13.3.5 e 13.3.6, do item 13.3, do Edital, bem como exclusão dos subitens 15.5. e 15.6. do Anexo I – Termo de Referência, que referem-se a qualificação técnica.**

Assim, solicitamos que seja feita correção do texto Edital e do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 003/2020, nos seguintes termos:

Onde se lê no Edital:

13.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

13.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

13.3.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

13.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

13.3. 5. Comprovação de Licença Sanitária Municipal ou Estadual, conforme o caso;

13.3. 6. Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA / MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária / Ministério da Saúde) referente as empresas fabricantes, cuja autenticidade e validade serão conferidas através da internet.

②

101

Leia-se no Edital:

13.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

13.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

13.3.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

13.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

Onde se lê no Anexo I do Edital - Termo de Referência:

15. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

15.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, 3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

15.5. Comprovação de Licença Sanitária Municipal ou Estadual, conforme o caso;

15.6. Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA / MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária / Ministério da Saúde) referente as empresas fabricantes, cuja autenticidade e validade serão conferidas através da internet.

Leia-se no Anexo I do edital - Termo de Referência:

15. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

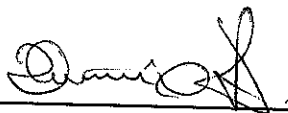
15.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

15.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, 3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

Os demais itens bem como cláusulas constantes do Edital original continuam inalteradas.

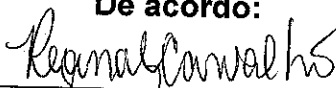
Atenciosamente,

Sobral-CE, 07 de agosto de 2020.



Viviane de Moraes Cavalcante
Coordenadora Jurídica da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral

De acordo:



Regina Celia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde